



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### PROJETO DE LEI EM Nº034/2018

*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Divinópolis, para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição, nas normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto nos Artigos 84, II, §2º e 88, §2º, e §4º II da Lei Orgânica do Município de Divinópolis compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, e o Anexo III de Metas e Prioridades.

#### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2019 estão especificadas no Anexo III que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2018 a 2021.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do Art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício de 2019, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000, e Portaria - Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 495 de 06 de junho de 2017.

§ 1º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA 2019 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º As prioridades e as metas serão especificadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual quadriênio 2018/2021 e terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2019, não se constituindo em limite a programação das despesas.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

#### Seção I Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Executivo divulgará pelo Diário Oficial online do Município:

I - estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - lei orçamentária de 2019 e seus anexos;

III - créditos adicionais e seus anexos;

IV - execução orçamentária e financeira.

§ 2º O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2019, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no § 3º, inciso I, do Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.



Art. 5º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2019, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 6º A Lei do Orçamento Anual abrangerá o orçamento fiscal referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como de empresa em que o Município; direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e consórcio público através de contrato de rateio do qual o Município faça parte, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 7º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida - RCL, apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2018, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do Art. 5º da LC nº 101, de 2000, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial e abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária Anual 2019 da seguinte forma:

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

Art. 10º A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 11. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.



Art. 12. As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 13. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio, conforme Art. 62, e seus respectivos incisos, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 15. Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2019 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, conforme estabelecido na Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais.

§ 1º No cálculo da Receita para 2019 serão consideradas as isenções e anistias estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, anexo integrante desta Lei.

§ 2º A previsão de receita para 2019 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 3º A projeção da receita para 2020 e 2021 observará o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 16. Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

## Seção II Da Estrutura e Organização do Orçamento



Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária Anual 2019 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II- quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e pela Lei Complementar nº101/2000; no financiamento do Legislativo;

III - discriminação da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - plano de aplicação dos fundos municipais.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 18. A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, além do mencionado no artigo anterior, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas e das despesas do orçamento fiscal, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da despesa por funções;

III - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;

IV - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

V - da evolução da despesa por fonte de recursos;

VI - da síntese da despesa por fonte de recursos;

VII - da despesa por programa;

VIII - dos projetos e atividades finalísticas consolidados;

IX - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A unidade orçamentária que se relacionar com gerenciamento dos recursos a serem destinados às políticas de atenção à criança e ao adolescente deverá, sempre que possível, explicitar a alocação dos recursos através de nomenclatura padrão.

Art. 19. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:



Despesas Correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital:

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 20. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, e fundações, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2018/2021;

II - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. 23. O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social, feito pelo Executivo em conjunto com a população, poderá ser registrado no projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019, sob a denominação de Orçamento Participativo.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2019 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os § 3º e § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2019, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário.

Art. 26. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 28. As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.



Art. 29. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 30. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e encargos e outros vinculados, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros, executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

## Seção II Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 32. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados: nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 33. Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, é de competência do Presidente da Câmara.

Art. 34. Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera -se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 35. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, obedecendo ao princípio da anterioridade, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do Art. 35 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A execução da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 39. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320 de 1964 e da Constituição da República.

§ 1º A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

§ 2º Em atendimento ao princípio da legalidade aplicado à administração Pública, disposto no art. 37, caput, da CR/1988, ficarão autorizadas às alterações por Fontes de Recursos discriminadas na Lei Orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, não impactando assim no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado na lei orçamentária.

I - O mesmo ocorre na ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário.

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Arts. 8º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019.

Art. 41. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2018, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para



sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2018, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2019, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada programa em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 42. Ao projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VI - recursos destinados aos fundos municipais;

VII - recursos destinados a obras estruturantes.

Parágrafo único. As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 43. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§2º As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de Setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Divinópolis, 11 de maio de 2018.

*Galileu Teixeira Machado*  
*Prefeito Municipal*



**Ofício n. ° EM/038/2018**  
Divinópolis, 11 de maio de 2018

Exmo. Senhor Vereador  
**Adair Otaviano de Oliveira**  
**Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis**  
Divinópolis–MG

Exmo. Sr. Vereador Presidente e Senhores Vereadores:

Estamos, no cumprimento da legislação pertinente, tendo a honra de submeter à soberana apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, cujo conteúdo seguirá as normas gerais do Plano Plurianual, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e elaborada de acordo com os demais princípios e regras constitucionais.

É de suma importância frisar que a presente proposta não constitui apenas uma simples exposição numérica e contábil, mas associa-se à concepção de planejamento e constitui-se instrumento de controle da Administração Pública que reflete a realidade do Município, com a indicação das metas e diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo.

Podemos afirmar que é, e será sempre, característica marcante desse Governo, a participação da comunidade. Não apenas para cumprir a exigência fria da lei, em ato discricionário e jurídico, mas, também, para se concretizar, cada vez mais, um instrumento que espelhe a realidade e anseios do Município, seguindo o princípio da transparência e moralidade administrativa, para alcançarmos o equilíbrio orçamentário.

**Nobre Vereador Presidente e Ilustres Vereadores:**

Diante de nossa exposição, e sabedores que somos, do tão grandioso trabalho de Vossas Senhorias, agradecemos a habitual atenção que dispensarão à presente proposta orçamentária, na certeza de que a mesma terá merecida e indispensável aprovação desse respeitável legislativo, reafirmando a todos os Vereadores a nossa confiança, a nossa esperança, a firme convicção de que, trabalhando de forma harmoniosa e segura, possamos, assim, proporcionar ao nosso Município de Divinópolis, bem como à nossa população uma melhor qualidade de vida.

Atenciosamente,

*Galileu Teixeira Machado*  
*Prefeito Municipal*



**ANEXO I**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO I  
METAS ANUAIS  
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
2019**

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultado nominal, primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 496, de 06 de junho de 2018, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes procedimentos:

a) Análise dos dados extraídos dos Anexos relativos aos anos de 2014 a 2018, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento das receitas e das despesas em anos anteriores e atual;

b) A previsão para as receitas e despesas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, excepcionalmente este ano, utilizou os montantes propostos para 2018 mais os índices de inflação previstos para o período, uma vez que não há base histórica para provisionar tais contas. Pois, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF Nº 05 de 2015, a partir de 2018 o ementário de classificação das contas de receita foi todo modificado.

c) Os índices de inflação utilizados na confecção das projeções foram retirados do PLDO – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 da União, que projeta IPCA de 3,60% para 2018, 4,20% para 2019, 4,00% para 2020 e 4,00% para 2021; também se considerou os dados apresentados pelo IBGE; com Índice de Inflação – IPCA, realizado, de 6,29% para 2016 e 2,95% para 2017.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2107 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	579.699.535,38			577.357.392,57			(2.342.142,81)	-0,40%
Receitas Primárias (I)	534.368.935,38			505.732.334,57			(28.636.600,81)	-5,36%
Despesa Total	579.699.535,38			552.135.704,63			(27.563.830,75)	-4,75%
Despesas Primárias (II)	559.953.010,28			539.968.414,74			(19.984.595,54)	-3,57%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(25.584.074,90)			(34.236.080,17)			(8.652.005,27)	33,82%
Resultado Nominal	11.188.959,48			8.856.148,16			(2.332.811,32)	-20,85%
Dívida Pública Consolidada	95.930.248,38			71.818.906,46			(24.111.341,92)	-25,13%
Dívida Consolidada Líquida	94.004.268,92			69.718.237,86			(24.286.031,06)	-25,84%

**FONTE:** RREO - Anexo I - Secretaria Municipal de Fazenda

RREO - Anexo V e VI - Secretaria Municipal de Fazenda

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017

#### Notas:

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 495 de 2017 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## DEMONSTRATIVO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	408.408.817,11	100,00%	336.790.779,11	100,00%	112.499.671,07	100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>408.408.817,11</b>	<b>100,00%</b>	<b>336.790.779,11</b>	<b>100,00%</b>	<b>112.499.671,07</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Balanço Patrimonial - Secretaria Municipal de Fazenda

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio	(332.980.227,33)	100,58%	53.277.428,05	97,95%	42.787.073,90	94,17%
Reservas	1.920.868,28	-0,58%	1.115.457,78	2,05%	2.648.851,16	5,83%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>(331.059.359,05)</b>	<b>100,00%</b>	<b>54.392.885,83</b>	<b>100,00%</b>	<b>45.435.925,06</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Balanço Patrimonial - Instituto de Previdência Própria - DIVIPREV



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2017 (a)</b>	<b>2016 (b)</b>	<b>2015 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	284.694,84	431.591,07	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	284.694,84	431.591,07	
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2017 (a)</b>	<b>2016 (b)</b>	<b>2015 (c)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	160.030,67	781.966,09	92.007,23
DESPESAS DE CAPITAL	160.030,67	781.966,09	92.007,23
Investimentos	160.030,67	781.966,09	92.007,23
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2017 (g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>2016 (h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>2015 (i) = (Ic - II f)</b>
VALOR (III)	533.740,52	409.076,35	759.451,37

FONTE: RREO - Anexo XI - Secretaria Municipal de Fazenda

**Notas:**

- O cálculo obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria 495 de 2017 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## DEMONSTRATIVO VI(1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORC.) (I)</b>	<b>51.578.622,73</b>	<b>67.512.771,25</b>	<b>73.188.842,18</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>51.595.889,97</b>	<b>67.512.771,25</b>	<b>73.218.385,09</b>
Receita de Contribuições dos segurados	15.693.428,92	16.225.802,57	16.372.899,91
Pessoal Civil	15.671.559,88	16.225.761,56	16.372.860,70
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de contribuição	21.869,04	41,01	39,21
Receita Patrimonial	35.800.130,85	48.820.629,15	55.648.676,51
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	102.330,20	2.466.339,53	1.196.808,67
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	100.461,32	2.461.510,89	1.190.230,57
Demais Receitas Correntes	1.868,88	4.828,64	6.578,10
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>(17.267,24)</b>	<b>-</b>	<b>(29.542,91)</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORC.) (II)</b>	<b>14.558.151,16</b>	<b>29.075.668,24</b>	<b>28.984.934,85</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>14.642.008,88</b>	<b>29.076.363,30</b>	<b>29.060.763,15</b>
Receita de Contribuições	13.981.633,30	25.428.795,03	28.334.612,42
Patronal	9.869.834,78	17.726.389,76	15.548.593,39
Pessoal Civil	9.869.834,78	17.726.389,76	15.548.593,39
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	11.147.230,03
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	4.111.798,52	7.702.405,27	1.638.789,00
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	660.375,58	3.647.568,27	726.150,73
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>(83.857,72)</b>	<b>(695,06)</b>	<b>(75.828,30)</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)=(I+II)</b>	<b>66.136.773,89</b>	<b>96.588.439,49</b>	<b>102.173.777,03</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORC.) (IV)</b>	<b>45.099.390,86</b>	<b>51.345.555,39</b>	<b>61.419.478,84</b>
ADMINISTRAÇÃO	2.143.967,64	2.399.420,19	7.232,49
Despesas Correntes	2.135.295,04	2.369.399,19	-
Despesas de Capital	8.672,60	30.021,00	7.232,49
PREVIDÊNCIA SOCIAL	42.955.423,22	48.946.135,20	61.412.246,35
Pessoal Civil	42.955.423,22	48.946.135,20	61.412.246,35
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORC.) (V)</b>	<b>160.177,50</b>	<b>92.221,83</b>	<b>142.637,63</b>
ADMINISTRAÇÃO	160.177,50	92.221,83	142.637,63
Despesas Correntes	160.177,50	92.221,83	142.637,63
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	<b>45.259.568,36</b>	<b>51.437.777,22</b>	<b>61.562.116,47</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</b>	<b>20.877.205,53</b>	<b>45.150.662,27</b>	<b>40.611.660,56</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
VALOR	45.879.924,00	49.284.153,00	49.284.153,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		1.338.915,16	11.147.230,03

  

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	271.414.869,07	322.802.067,31	322.802.067,31

**FONTE:** Instituto de Previdência do Município de Divinópolis



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## DEMONSTRATIVO VI (2)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2016	96.588.439,49	51.437.777,22	45.150.662,27	322.632.561,01
2017	74.073.503,21	45.347.523,50	28.725.979,71	351.358.540,72
2018	76.281.788,21	52.294.939,10	23.986.849,11	375.345.389,83
2019	82.371.717,80	60.978.153,84	21.393.563,96	396.738.953,79
2020	88.625.571,81	66.223.842,82	22.401.728,99	419.140.682,78
2021	93.989.523,26	71.831.093,86	22.158.429,40	441.299.112,18
2022	100.237.449,96	77.856.976,06	22.380.473,90	463.679.586,08
2023	106.493.249,41	82.950.738,03	23.542.511,38	487.222.097,46
2024	112.738.026,45	88.077.946,55	24.660.079,90	511.882.177,36
2025	119.032.765,41	93.664.603,47	25.368.161,94	537.250.339,30
2026	125.373.222,69	98.444.025,98	26.929.196,71	564.179.536,01
2027	131.696.449,68	103.893.088,45	27.803.361,23	591.982.897,24
2028	138.163.419,10	107.746.868,96	30.416.550,14	622.399.447,38
2029	144.694.678,57	112.155.979,04	32.538.699,53	654.938.146,91
2030	151.375.766,04	116.288.092,86	35.087.673,18	690.025.820,09
2031	158.130.242,53	120.905.597,66	37.224.644,87	727.250.464,96
2032	165.121.095,89	124.533.018,13	40.588.077,76	767.838.542,72
2033	167.737.711,94	128.055.787,63	39.681.924,31	807.520.467,03
2034	170.365.424,76	130.889.156,16	39.476.268,60	846.996.735,63
2035	172.915.705,13	134.024.896,57	38.890.808,56	885.887.544,19
2036	175.418.293,72	136.101.609,29	39.316.684,43	925.204.228,62
2037	177.958.516,16	138.190.255,13	39.768.261,03	964.972.489,65
2038	180.633.613,60	139.226.235,14	41.407.378,46	1.006.379.868,11
2039	183.418.813,61	140.461.381,80	42.957.431,81	1.049.337.299,92
2040	186.181.807,27	142.326.355,86	43.855.451,41	1.093.192.751,33
2041	189.030.879,17	144.543.121,22	44.487.757,95	1.137.680.509,28
2042	191.639.692,19	144.771.086,54	46.868.605,65	1.184.549.114,93
2043	194.647.770,88	145.085.475,39	49.562.295,49	1.234.111.410,42
2044	197.731.792,37	144.459.815,38	53.271.976,99	1.287.383.387,41
2045	201.139.299,26	144.298.571,61	56.840.727,65	1.344.224.115,06
2046	204.615.708,97	143.897.731,65	60.717.977,32	1.404.942.092,38
2047	208.355.897,10	143.694.985,69	64.660.911,41	1.469.603.003,79
2048	212.172.822,76	142.829.688,94	69.343.133,82	1.538.946.137,61
2049	216.372.833,16	141.988.881,15	74.383.952,01	1.613.330.089,62
2050	220.678.295,06	140.252.507,19	80.425.787,87	1.693.755.877,49
2051	147.888.635,55	139.683.691,74	8.204.943,81	1.701.960.821,30
2052	148.150.375,62	137.767.751,62	10.382.624,00	1.712.343.445,30
2053	148.692.669,46	136.688.381,32	12.004.288,14	1.724.347.733,44
2054	149.156.658,16	134.581.655,82	14.575.002,34	1.738.922.735,78
2055	149.978.392,85	133.798.730,74	16.179.662,11	1.755.102.397,89
2056	150.667.428,67	131.706.967,20	18.960.461,47	1.774.062.859,36
2057	151.617.367,18	129.804.154,53	21.813.212,65	1.795.876.072,01
2058	152.696.825,51	127.711.770,94	24.985.054,57	1.820.861.126,58
2059	153.991.229,03	125.809.958,53	28.181.270,50	1.849.042.397,08
2060	155.380.923,82	123.179.633,69	32.201.290,13	1.881.243.687,21
2061	157.141.055,21	121.388.278,54	35.752.776,67	1.916.996.463,88



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a - b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + (c)</b>
2063	161.178.272,48	116.584.629,54	44.593.642,94	2.001.907.274,29
2064	163.531.522,16	114.039.274,25	49.492.247,91	2.051.399.522,20
2065	166.284.983,26	112.307.685,69	53.977.297,57	2.105.376.819,77
2066	169.178.945,02	109.687.635,39	59.491.309,63	2.164.868.129,40
2067	172.501.142,89	107.236.306,85	65.264.836,04	2.230.132.965,44
2068	176.197.928,86	105.062.317,47	71.135.611,39	2.301.268.576,83
2069	180.181.531,26	102.641.722,78	77.539.808,48	2.378.808.385,31
2070	184.610.864,20	100.378.603,43	84.232.260,77	2.463.040.646,08
2071	189.445.971,06	98.174.942,41	91.271.028,65	2.554.311.674,73
2072	194.684.324,59	96.067.291,46	98.617.033,13	2.652.928.707,86
2073	200.389.701,85	93.939.354,70	106.450.347,15	2.759.379.055,01
2074	206.572.697,03	91.839.392,09	114.733.304,94	2.874.112.359,95
2075	213.247.530,62	89.911.967,21	123.335.563,41	2.997.447.923,36
2076	220.405.947,17	87.569.111,78	132.836.835,39	3.130.284.758,75
2077	228.221.461,06	85.686.402,69	142.535.058,37	3.272.819.817,12
2078	236.535.598,32	83.567.900,72	152.967.697,60	3.425.787.514,72
2079	245.539.348,47	81.693.011,18	163.846.337,29	3.589.633.852,01
2080	255.190.845,77	79.780.152,77	175.410.693,00	3.765.044.545,01
2081	265.553.933,95	78.082.774,64	187.471.159,31	3.952.515.704,32
2082	276.644.225,91	76.459.997,64	200.184.228,27	4.152.699.932,59
2083	288.516.191,55	75.000.121,15	213.516.070,40	4.366.216.002,99
2084	301.165.866,83	73.574.659,71	227.591.207,12	4.593.807.210,11
2085	314.698.245,24	72.212.683,16	242.485.562,08	4.836.292.772,19
2086	329.129.300,19	70.877.196,39	258.252.103,80	5.094.544.875,99
2087	344.474.220,73	69.696.488,89	274.777.731,84	5.369.322.607,83
2088	360.836.849,03	68.620.810,44	292.216.038,59	5.661.538.646,42
2089	378.287.605,55	67.652.986,28	310.634.619,27	5.972.173.265,69
2090	396.812.335,03	66.726.187,02	330.086.148,01	6.302.259.413,70
2091	416.535.986,32	65.908.183,08	350.627.803,24	6.652.887.216,94

**FONTE:** Instituto de Previdência do Município de Divinópolis. Projeção atuarial elaborada em 31/12/2016 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência - MPS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
TOTAL						-

**Notas:**

- Não é intenção da Administração concessão de qualquer benefício ou outra forma que implique em Renúncia de Receita.
- Os benefícios já autorizados por Lei e anteriores à Lei Complementar nº 101/00, tais como cota básica do IPTU, descontos no pagamento, etc., já foram considerados nos anexos de previsão de receita.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## DEMONSTRATIVO VIII

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2019

AMF - (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no Art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do Art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

- Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%;

- Ampliação da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, que é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora. Supondo que a base mínima para tributação do consumidor seja uma faixa de consumo até 80 KWh, se esta for reduzida para 40 KWh, ocorrerá a ampliação da base de cálculo.

Cumprir destacar que, para haver alteração na definição da base de cálculo de impostos é necessária a edição de Lei Complementar Federal, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu Art. 146, inciso III, alínea a.

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do Art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base no Art. 158 da Constituição Federal de 1988, transcritos a seguir:

*“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

*II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)*

*III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”*

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do Art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

<b>Item</b>	<b>Despesas Previstas</b>	<b>Percentual de crescimento médio com base na folha de pagamento</b>
01	Crescimento vegetativo da folha de pagamento	3,67%
02*	Aumento concedido aos Servidores, conforme IPCA (Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis - IPEAD)	4,20%
03	Crescimento da folha de pagamento devido a contratações em decorrência do Concurso Público e eventuais revisões no PCCS Municipal	1,00%
<b>SOMA</b>		<b>8,87%</b>

\* O respectivo valor previsto de 4,20% para 2019, IPCA, foi incorporado conforme previsão contida na PLDO 2019 da União. Ressalta-se que o referido índice, assim que executado, será correspondente a variação calculada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis – IPEAD, de acordo com a Lei Municipal N° 8.083/2015. A previsão contida na PLDO 2019 da União, somente foi considerada, pois o IPEAD não apresenta relatórios com estimativas do referido índice.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## ANEXO II

### PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2019

### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Nos termos do § 1º do Art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável. No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- 1) Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- 2) Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- 3) Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;
- 4) Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- 5) Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;
- 6) Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados, como o controle interno.

Recomenda-se que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

Recomenda-se, ainda, que contingências passivas sejam evidenciadas pela contabilidade em quadros auxiliares e nas Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança. De modo abrangente, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas:

a) Quanto à transparência, em:

Explícitas – estabelecidas por lei ou contrato;

Implícitas – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público ou pressão política;

b) Quanto à possibilidade de ocorrência, em:

Diretas – de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;

Contingentes – associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

As obrigações explícitas diretas do ente – inclusive os precatórios judiciais – devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 1º do Art. 100 da Constituição Federal:

*“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.*

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;

b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;

d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidente sobre empréstimos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;

e) Ocorrência de epidemias, enchentes, e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseqüente aumento de despesas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pela administração em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível. Como exemplos de passivos contingentes podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado, com impacto na despesa pública: em sua maior parte, controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e soluções propostas para sua compensação, bem como questionamentos de ordem tributária e previdenciária;
- b) Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;
- c) Demandas judiciais contra a administração do Ente, tal como reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei;
- d) Demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta;
- e) Dívidas em processo de reconhecimento pelo Ente e sob sua responsabilidade;
- f) Avais e garantias concedidas pelo Ente a entidades públicas, tais como empresas, entidades privadas, além de outros riscos.

As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo, no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões.

As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência se amplia quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a situações de calamidade pública, especificamente em casos de enchentes	1.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.500.000,00</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	41.394.871,95	Limitação de Empenho	41.394.871,95
<b>SUBTOTAL</b>	<b>41.394.871,95</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>41.394.871,95</b>
<b>TOTAL</b>	<b>42.894.871,95</b>	<b>TOTAL</b>	<b>42.894.871,95</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação.

### Notas:

- O cálculo, para Demais Riscos Fiscais, considerou a média percentual da variação orçado/executado apresentada pelas Receitas Ordinárias dos últimos seis exercícios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## ANEXO III

### ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2019

#### 01 – CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS:

PROGRAMA 0001 GESTÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR  
PROGRAMA 0002 GESTÃO LEGISLATIVA ADMINISTRATIVA

---

Objetivo: Funcionamento da Câmara Municipal de Divinópolis, com manutenção, ampliação e atualização de equipamentos, sistemas informatizados e materiais permanentes e de consumo, modernização, capacitação, ampliação e promoção de recursos humanos, pagamento de subsídios, vencimentos e encargos patronais, divulgação dos trabalhos legislativos.

Justificativa: Proporcionar as condições necessárias para funcionamento da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento das atividades parlamentares e de fiscalização do Poder Executivo e oferecer à população o atendimento essencial e de qualidade para encaminhamento, análise e solução dos mais variados pleitos da comunidade divinopolitana.

Meta: Executar com eficiência as atribuições legais e constitucionais da Câmara Municipal de Vereadores de Divinópolis.

---

#### **PROGRAMA:**

0001 – Gestão Legislativa Parlamentar

#### **ATIVIDADES**

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM VEREADORES

##### Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento dos subsídios, 13º subsídio e férias para os vereadores da Câmara Municipal;
- Realizar o pagamento das obrigações patronais incidentes sobre os subsídios dos Vereadores;

Custo Estimado: R\$ 3.221.340,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SUPORTE PARLAMENTAR

##### Metas e Prioridades

- Efetuar em dia o pagamento das remunerações, gratificação natalina, férias e adicional e contribuições previdenciárias dos servidores que trabalham nos Gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal;
- Readequação das despesas de pessoal dos Gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;
- Readequação das despesas correntes da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;
- Revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários e da Organização Administrativa da Câmara Municipal (caso necessário) para melhor atendimento da estrutura parlamentar;
- Concessão da revisão geral anual prevista no art.37, X da CF/88 aos servidores da Câmara Municipal;
- Criação e implementação de projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
- Valorização e capacitação dos profissionais do Legislativo, incluindo cursos, seminários, especialização, mestrado e doutorado;
- Realização de despesas correntes gerais para a manutenção das atividades legislativas e de suporte parlamentar da Câmara Municipal;
- Publicação de Anuário de Leis no final de cada Sessão Legislativa após a consolidação das leis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- Promoção de reunião solene anual dentro das comemorações do aniversário da cidade e reuniões especiais, conforme aprovadas em Plenário, com entrega de comendas e premiações;
- Descentralização das ações e serviços do legislativo, através de reuniões comunitárias e audiências públicas e a devida divulgação de todos os seus atos;
- Implantação e manutenção do Projeto Calendário Oficial da Cidade, de natureza informativa, cultural e de orientação social, com informações oficiais referentes a agenda, efemérides e datas comemorativas de interesse local;
- Aprimorar e dar maior efetividade aos canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, com desburocratização na prestação de serviços, estratégias de comunicação que estimulem a participação do cidadão, aplicando boas práticas de gestão das informações recebidas pela sociedade, utilizando essas informações para tomadas de decisão nas atividades legislativas, representativas, administrativas e fiscalizatórias do Poder Legislativo e atendendo ao Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos;
- Implantação e aprimoramento do Programa de Treinamento e Capacitação de Vereadores, preparando-os para que tenham conhecimento apropriado para cumprimento de sua missão, na condição de representantes eleitos e de possíveis gestores futuros, para fomentar uma gestão administrativa e legislativa cada vez mais eficiente, para que saibam utilizar as ferramentas disponíveis para entrega de resultados na aprovação e fiscalização das políticas públicas que atendam ao melhor interesse dos cidadãos divinopolitanos, com habilidade de comunicação, honestidade, integridade, relacionamento interpessoal, capacidade de liderança e motivação, implementando uma cultura de comprometimento com as pessoas e foco no cidadão e a consequente valorização do vereador e do Poder Legislativo. Capacitação com meta de adesão do maior número de vereadores, de forma interna e externa, em intervalos menores que um ano, atendendo aos indicadores de efetividade e integridade do Tribunal de Contas da União no seu Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Custo Estimado: R\$ 6.083.340,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

### MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM AUXÍLIOS

#### Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento em pecúnia junto com a folha de pagamento dos valores devidos a título de vale transporte e auxílio alimentação aos servidores e vereadores da Câmara Municipal;
- Promover a iniciativa legislativa de revisão do auxílio alimentação para os servidores e vereadores da Câmara Municipal;

Custo Estimado: R\$ 286.200,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

---

### **PROGRAMA:**

0002 – Gestão Legislativa Administrativa

### **PROJETO**

#### DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA

#### Metas e Prioridades

- Realizar gastos com ampliação, reformas e adaptações ao prédio da Câmara Municipal;
- Realizar aquisições de equipamentos patrimoniais diversos para modernizar e substituir equipamentos obsoletos em uso na Câmara Municipal;
- Realizar projeto técnico e implantação da TV Câmara e Rádio Câmara, dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal;
- Implantação e manutenção do projeto Câmara Sustentável, com metas de aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público, sustentabilidade e economia de recursos, inclusive a eficiência energética, estabilidade do suprimento de energia, redução do consumo e uso sustentável de recursos naturais, redução da produção de lixo, adequada gestão dos resíduos gerados, e consequente redução do impacto negativo das atividades do Poder Legislativo no meio ambiente, para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado na Câmara Municipal conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República;
- Utilização de recursos tecnológicos e de e-mails institucionais para tramitação eletrônica de documentos, pedidos de informações e processos administrativos internos, de forma a garantir maior agilidade e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

segurança das informações prestadas e reduzir o gasto com impressões e cópias, consequentemente diminuindo o consumo de tinta e papel e a quantidade de papel levado ao lixo.

Custo Estimado: R\$ 124.020,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

### MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SUPORTE ADMINISTRATIVO

#### Metas e Prioridades

- Efetuar em dia o pagamento das remunerações, gratificação natalina, férias e adicional e contribuições previdenciárias dos servidores da área administrativa da Câmara Municipal;
- Readequação das despesas de pessoal da Câmara Municipal (caso necessário) para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;
- Nomeação de servidores efetivos dentro das necessidades da Câmara Municipal;
- Revisão do Plano de Carreira, Cargos e Salários e da Organização Administrativa (caso necessário) da Câmara Municipal;
- Concessão da revisão geral anual prevista no art.37, X da CF/88 aos servidores da Câmara Municipal;
- Criação e implementação de projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
- Readequação das despesas correntes da Câmara Municipal para atendimento do equilíbrio financeiro e orçamentário;
- Realização de despesas correntes gerais e de capital para para manutenção das atividades de suporte administrativo da Câmara Municipal;
- Fortalecimento e ampliação das atividades da Escola do Legislativo, para levar ao cidadão o conhecimento necessário do Poder Legislativo, com o intuito de fazê-lo exercer plenamente sua cidadania; bem como para trazer aos servidores e vereadores os conhecimentos necessários para executar com mais eficiência as suas atribuições, a fim de contribuir para melhores tomadas de decisão e para o uso mais eficiente dos recursos públicos, melhorar resultados e gerar impacto positivo na qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- Manutenção e ampliação do Centro de Atendimento ao Cidadão;
- Valorização e Capacitação dos profissionais do Legislativo, cuidando de uma boa gestão de pessoas com a implantação de conjunto de boas práticas gerenciais e institucionais que visam a estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição, bem como a favorecer o alcance dos resultados institucionais, implantação de avaliação de competências e gestão de pessoas por resultados, para aprimorar as boas práticas de gestão e reduzir riscos, mapeamento de deficiências no sistema de governança e gestão de pessoas que comprometem a capacidade de gerar resultados e benefícios para a sociedade, incluindo a possibilidade de determinar a realização de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores através de cursos, seminários, especialização, mestrado e doutorado, de forma a melhorar os resultados individuais da organização Câmara municipal nos índices de maturidade de governança e gestão de pessoas na avaliação dos órgãos de controle externo, TCU, TCEMG, e consequentemente elevado a imagem da Câmara em controle social;
- Divulgação dos atos oficiais da Câmara no jornal oficial dos municípios mineiros;

Custo Estimado: R\$ 9.741.400,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

### PAGAMENTO DE PENSIONISTAS

#### Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento das pensões a dependentes de ex-servidores da Câmara Municipal;

Custo Estimado: R\$ 29.680,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

### MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM AUXÍLIOS

#### Metas e Prioridades

- Realizar o pagamento em pecúnia junto com a folha de pagamento dos valores devidos a título de vale transporte e auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal;
- Promover a iniciativa legislativa de revisão do auxílio alimentação para os servidores da Câmara Municipal;

Custo Estimado: R\$ 180.200,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

### **PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS** Metas e Prioridades

- Evitar o pagamento em atraso das obrigações tributárias e previdenciárias da Câmara Municipal, a fim de evitar o pagamento de acréscimos legais;

Custo Estimado: R\$ 3.000,00

Unidade Executora: Câmara Municipal de Divinópolis.

### **02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS:**

PROGRAMA 0003 SUPORTE E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROGRAMA 0004 OPERAÇÕES ESPECIAIS DA ADMINISTRAÇÃO  
PROGRAMA 0005 INFRAESTRUTURA PLANEJADA E OPERAÇÕES URBANAS  
PROGRAMA 0006 INFRAESTRUTURA PÚBLICA MUNICIPAL  
PROGRAMA 0007 APOIO HABITACIONAL E DEFESA CIVIL  
PROGRAMA 0008 MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA  
PROGRAMA 0009 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
PROGRAMA 0010 INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL  
PROGRAMA 0011 INFRAESTRUTURA EM SAÚDE  
PROGRAMA 0012 MAIS SAÚDE - CIDADE SAUDÁVEL  
PROGRAMA 0013 DIVINÓPOLIS EMPREENDEDORA  
PROGRAMA 0014 AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL  
PROGRAMA 0015 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO ESPORTE E JUVENTUDE  
PROGRAMA 0016 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO  
PROGRAMA 0017 ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
PROGRAMA 0018 FORTALECIMENTO DA CULTURA  
PROGRAMA 0019 GESTÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE  
PROGRAMA 0020 GESTÃO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS  
PROGRAMA 0021 APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS E ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS  
PROGRAMA 0022 TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL  
PROGRAMA 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS

### **03 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS:**

PROGRAMA 0023 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
PROGRAMA 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS